

# CRIMINOLOGIA E FEMINISMO: DA MULHER COMO VÍTIMA À MULHER COMO SUJEITO DE CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA<sup>55</sup>

**Vera Regina Pereira de Andrade**

Doutora em Direito Professora nos  
Cursos de Graduação e Pós-Graduação em  
Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Vou iniciar situando o lugar da minha fala. É que não sou uma especialista em relações de gênero ou uma militante em movimentos de mulheres e feministas, o que é uma experiência riquíssima. Não obstante tais limitações, tenho um interesse direto e intenso no tema deste Seminário, seja como mulher que interroga e reflete a sociedade em que vive, seja como professora e pesquisadora no campo do Direito Penal e da Criminologia. Este é, portanto, o lugar de onde falo (o da mili-tância acadêmica) e a evidenciar o referido interesse citaria a pesquisa que desenvolvo atualmente, sob patrocínio do CNPQ, intitulada “Sistema da Justiça Penal e violência sexual contra as mulheres : análise de julgamento de crimes de estupro em Florianópolis, na década de oitenta.”.

O que vou fazer então é tentar demarcar, a partir do vasto horizonte situado pelo professor Baratta, o quadro no interior do qual penso deva ser situado o debate sobre Criminologia e feminismo no Brasil e, mais especificamente, devam ser situados os desafios que a luta feminista brasileira tem a enfrentar no caminho de libertação da violência e de construção da sua cidadania (para, ao final deste mapeamento, dirigir algumas questões centrais ao professor Alessandro Baratta.).

A palavra de ordem do meu discurso é, como se verá, Não ao sistema penal.

O ponto número um, que eu acho que é o ponto de partida desse quadro, é que nós vivemos no Brasil uma profunda e grave crise de legitimidade do sistema penal. Devo dizer que por sistema penal entendo o conjunto das agências que exercem o controle da

---

<sup>55</sup> Palestra proferida no "Seminário Internacional Criminologia e Feminismo" promovido pela Themis - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, em 21 de outubro de 1996 na cidade de Porto Alegre- RS

criminalidade ou controle penal ( Lei-Polícia-Ministério Público-Justiça-Sistema penitenciário). Aliás, é o sistema penitenciário que nos dá os sintomas mais visíveis dessa crise, o que têm conduzido a uma recorrente e equivocada redução da crise do sistema penal com um todo à crise do (snb)sistema penitenciário.

Pois bem. não obstante esta crise se encontrar hoje teórica e empiricamente evidenciada (e evidenciada pelo radical descumprimento das promessas que o sistema penal fez na modernidade) subsiste o seu processo de autolegitimação oficial convivendo, ainda, com uma forte e contraditória demanda re-legitimadora de sua atuação. Quais foram as promessas não cumpridas?

1º) A promessa de proteção de bens jurídicos, que deveriam interessar a todos (isto é, do interesse geral), como a proteção da pessoa, do patrimônio, dos costumes, da saúde, etc.; 2º) A promessa de combate à criminalidade, através da retribuição e da prevenção geral (que seria a intimidação dos criminosos através da pena abstratamente cominada na Lei penal) e da prevenção especial ( que seria a ressocialização dos condenados, em concreto, através da execução penal) e 3º) a promessa de uma aplicação igualitária das penas.

Pois bem. esta crise da legitimidade, como apontarei ao final, ela tem que ser vista como uma das dimensões de uma crise mais ampla, que é a crise do próprio modelo de Direito instaurado na modernidade, chamado monismo jurídico (paradigma monista). modelo que identifica o Direito com a Lei, ou seja, com o Direito Positivo estatal e, ao mesmo tempo, deposita neste a crença na solução de todos os problemas sociais. Por isto é um paradigma imperial, que acredita que tudo se pode resolver através do Direito, que todo problema social tem que ter uma solução legal. anos 80 em diante (essa é a nossa Ponto dois: nós vivemos no Brasil dos con-temporaneidade) uma aparente ambigüidade, uma aparente contradição em matéria de Políticas Criminais ( Políticas de respostas a essa crise de legitimidade). Como se responde a essa crise de legitimidade? Nessa contradição convive um movimento dito minimalista do sistema penal (Direito Penal mínimo), de abertura do controle penal para a sociedade e de democratização desse controle. E esse movimento dito minimalista se externa através de processos de descriminalização, despenalização, descarcerização e informalização da Justiça Penal. Convivendo com este movimento de redução do sistema, nós temos um movimento de fortalecimento e expansão do sistema que inclui várias demandas. Uma demanda criminalizadora contra a criminalidade do colarinho branco (até agora só punimos os pobres, agora vamos punir os ricos), uma demanda dos novos movimentos sociais ( aqui é que eu vou inserir o feminismo) e, por fim, uma demanda radicalmente criminalizadora, operacionalizada pelos chamados Movimentos de “Lei e Ordem” que encontram na mídia o seu mais poderoso instrumento de difusão.

No primeiro movimento (minimalista) que se diz por sua vez tributário das mais modernas tendências criminológicas e político-criminais (o que não é verdade), está inscrito um projeto reformista no Brasil que, tendo início com as reformas penal e penitenciária de 1984, culminou recentemente com a

criação dos chamados Juizados Especiais Criminais pela Lei 9.099/95. No segundo movimento, de expansão, de relegitimação expansionista do sistema penal, inserem-se as Leis que instituíram a prisão temporária (1989), os crimes hediondos (1990 e 1994) o crime organizado (1995), diversos projetos de Lei que demandam hoje a criação de uma categoria chamada crimes de especial gravidade e as campanhas pela pena de morte e prisão perpétua no Brasil.

Pois bem, e como se insere, neste quadro, a atual reforma da parte especial do Código Penal? Esta reforma, a meu ver, condensa os dois movimentos, porque ela deverá recolher tanto contribuições do movimento des-criminalizador, quanto contribuições do movimento criminalizador. Exemplo, ela deverá eliminar condutas como adultério e deverá incluir condutas contra o patrimônio ecológico e outras tantas. Então o que nós vimos no Brasil é uma convivência, aparentemente contraditória, entre minimização e maximização do sistema; uma tensão entre longe do Estado/perto do Estado, menos sistema/mais sistema.

Como se insere nesta ambigüidade o movimento feminista? Como eu vejo o movimento feminista neste quadro ambíguo? O movimento feminista que reemerge no Brasil dos anos 70, se insere plenamente nesta ambigüidade, pois ao mesmo tempo em que demanda a descriminalização de condutas hoje tipificadas como crimes (aborto, adultério e sedução, por exemplo), demanda ao mesmo tempo a criminalização de condutas até então não criminalizadas, particularmente a violência doméstica e o assédio sexual. Demanda, também, o agravamento de penas no caso de assassinato de mulheres e a redefinição de alguns crimes como estupro, propondo o deslocamento do bem jurídico protegido (que o estupro seja deslocado de “crime contra os costumes” como o é hoje para “crime contra a pessoa”) com vistas a excluir seu caráter sexista e que, neste mesmo sentido, o homem (e não apenas a mulher, como o é hoje) possa ser vítima de estupro.

Nesta dupla via do movimento feminista eu vejo um duplo condicionamento: um condicionamento de ordem histórica e um condicionamento de ordem teórica. O condicionamento histórico (que obviamente não posso aqui reprisar na íntegra) diz respeito à própria história do movimento feminista no Brasil; à demarcação do território em que se move o feminismo reaparecido no Brasil em meados dos anos 70. Embora não tenha tido, por motivos conjunturais de saída da ditadura militar, a radicalidade dos movimentos europeus e norte-americanos, foi o feminismo que trouxe para o conjunto do movimento das mulheres brasileiras os novos temas da agenda penal que acabo de referir: a discussão do aborto, da violência doméstica em geral, punição aos assassinatos de mulheres; temas estes posteriormente incorporados e até cooptados pelos Partidos políticos. Foi o feminismo que denunciou, que além das formas mais conhecidas de discriminação de gênero no âmbito do trabalho (como concentração de mulheres em função semi ou não qualificadas, guetos profissionais, dificuldades de acesso à promoção, controle do uso do banheiro, etc.) as trabalhadoras brasileiras sofrem uma particular violência que atinge o seu corpo e os seus direitos

reprodutivos, ao serem obrigadas, por muitos empregadores, a apresentar, no ato da seleção ou admissão a um cargo, um exame de laboratório que prove que não estão grávidas, ou um atestado médico que confirme a sua esterilização, e assim por diante.

Foi o feminismo que tomou visível, enfim, uma das dimensões da opressão feminina que atinge proporções alarmantes no país, a saber, as diversas formas de violência sexual. Particularmente importante nesse contexto foi a criação, em 1984, das Delegacias de Mulheres, para receber queixas específicas de violência de gênero, pois elas foram mostrando que os maus tratos e a violência sexual contra elas (assédio, estupro e abusos em geral) ocorriam muito mais frequentemente do que se pensava.

E tais denúncias, ao ir revelando uma enorme margem da vitimação sexual feminina que permanecia oculta, especialmente devida à violência praticada nas relações de parentesco (pelos maridos, pais, primos, padrastos), profissionais (pelos chefes), de amizade (pelos amigos)etc., contra menores e maiores de idade, foram decisivas para que determinados problemas, até então considerados privados, (como as violências referidas) se convertessem em problemas públicos e penais (crimes). O lema da violência contra as mulheres e da impunidade (masculina) se tornou, desta forma, um dos pontos centrais da agenda feminista e este é o condicionamento histórico que conduziu o movimento a demandar a ação do sistema penal. Entre a luta feminista no Brasil e a demanda criminalizadora a que estou me referindo, existe, pois, um processo que eu venho denominando de “publicização-penalização do privado”. E importante advertir, contudo, que a referência a um movimento de mulheres ou feminista não significa que ele seja monolítico, porque naturalmente não fala uma só voz. Eu estou analisando o movimento feminista através da sua hegemonia, da sua tendência majoritária, o que obviamente não implica negar posições minoritárias diferenciadas e mesmo contrárias entre si.

Pois bem, o segundo condicionamento que eu acho importante referir aqui, é o condicionamento de ordem teórica, que está na base dessa demanda pelo sistema. Ao que tudo indica, há no Brasil um profundo déficit de recepção da Criminologia crítica e da Criminologia feminista e, mais do que isso, há um profundo déficit de produção crimino-lógica crítica e feminista. Há, ao mesmo tempo, um profundo déficit no diálogo entre a militância feminista e a academia e as diferentes teorias críticas do Direito nela produzidas ou discutidas. Este déficit de uma base teórica (crimi-nológica e/ou jurídico-crítica) orientando o movimento tem, a meu ver, repercussões do ponto de vista político-criminal, pois inexistem clareza a respeito da existência e especificidade de uma Política criminal feminista no Brasil, que tem se exteriorizado, na prática, com um perfil reativo e voluntarista, como mecanismo de defesa à uma violência historicamente detectada.

Esse déficit parece se evidenciar quando se indaga sobre o sentido da proteção que as mulheres buscam através do sistema penal, permanecendo difusa a resposta sobre o sentido dessa proteção, o que eu poderia ilustrar com perguntas como: o que buscam as mulheres com a criminalização de condu-

tas como o assédio sexual? O que esperam elas do sistema penal? E, particularmente, sobre que justificativa convivem as tendências para a minimização e maximização do sistema penal, associadas à tentativa de neutralização de delitos do gênero, como o estupro? Em função de que lógica se descriminaliza o aborto e o adultério e se criminaliza a violência doméstica e o assédio sexual, por exemplo? O que parece restar dessa pergunta é uma resposta eminentemente retributiva. O que se busca é o castigo, porque a grande musa dessa discussão parece que é o tema da impunidade. Parece que se trata de punir esta violência. Quando na Europa dos anos 80, a base dos movimentos criminalizadores foi a chamada “dimensão simbólica” do Direito Penal, no Brasil dos anos 80, parece que tal base é a punição. O que conduz, a meu ver, a uma situação paradoxal. Essa demanda pelo sistema acaba por reunir o movimento de mulheres, que é um dos movimentos mais progressistas do país, com um dos movimentos mais conservadores e reacionários, que é movimento de “Lei e ordem”. Ambos acabam paradoxalmente unidos por um elo, que é mais repressão, mais castigo, mais punição e, com isso, fortalecem as fileiras da panacéia geral que vivemos hoje em matéria de Política Criminal. É importante que se diga, por outro lado, que em outras sociedades centrais e até periféricas, em que a Criminologia crítica e a Criminologia feminista têm uma forte penetração, há setores mais fortes do movimento feminista que vão criticar o recurso excessivo que o feminismo vem fazendo do sistema penal. Quero falar, então, da ineficácia e dos riscos dessa forma de luta pela construção da cidadania feminina no Brasil. E não posso fazer mais, aqui, do que expor uma hipótese, que é a hipótese central da pesquisa que venho desenvolvendo, que mencionei ao início de minha fala. Esta pesquisa parte da análise teórica e empírica do funcionamento do sistema da Justiça Penal relativamente à violência sexual contra a mulher para sustentar e concluir o seguinte: o sistema penal, salvo situações contingentes e excepcionais, não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência (e eu falo aqui particularmente da violência sexual, que é o tema da minha investigação), como também duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade do movimento. (É óbvio que teria que fundamentar isto, mas só vou poder aqui enunciar esta hipótese). Isto porque se trata de um subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas. E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social (Lei, Polícia, Ministério Público, Justiça, prisão) que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o sistema penal duplica, ao invés de proteger, a vitimação feminina, pois além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (como estupro, atentados violentos ao pudor, assédio, etc.), a mulher torna-se vítima da violência institucional pluri-facetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da socieda-

de: a violência estrutural das relações sociais capitalistas (que é a desigualdade de classes) e a violência das relações patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero) recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campo da moral sexual. Mais especificamente ainda, a hipótese com que eu trabalho é de que: 1.º num sentido fraco, o sistema penal é ineficaz para proteger as mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero. Nesta crise se sintetiza o que venho denominando de “incapacidade preventiva e resolutória do sistema penal”; 2º num sentido forte, o sistema penal duplica a vitima-ção feminina porque as mulheres são submetidas a julgamento e divididas. O sistema penal não julga igualmente pessoas, ele seleciona diferencialmente autores e vítimas, de acordo com sua reputação pessoal. No caso das mulheres, de acordo com sua reputação sexual, estabelecendo uma grande linha divisória entre as mulheres consideradas "honestas" (do ponto de vista da moral sexual dominante), que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres "desonestas" ( das quais a prostituta é o modelo radicalizado), que o sistema abandona na medida em que não se adequam aos padrões de moralidade sexual impostas pelo patriarcalismo à mulher; e 3º Num sistema fortíssimo, o sistema penal expressa e reproduz, do ponto de vista da moral sexual, a grande linha divisória e discriminatória das mulheres tidas por honestas e desonestas e que seriam inclusive capazes de falsear um crime horripilante como estupro, para reivindicar direitos que não lhe cabem.

O sistema penal não pode, portanto, ser um fator de coesão e unidade entre as mulheres, porque atua, ao contrário, como um fator de dispersão e uma estratégia excludente, recriando as desigualdades e preconceitos sociais. O que importa salientar, nesta perspectiva, é que redimensionar um problema e reconstruir um problema privado como um problema social, não significa que o melhor meio de responder a este problema seja convertê-lo, quase que automaticamente, em um problema penal, ou seja, em um crime. Ao contrário, a conversão de um problema privado em um problema social, e deste em um problema penal, é uma trajetória de alto risco, pois, como venho afirmando aqui, regra geral equivale a duplicá-lo, ou seja, submetê-lo a um processo que desencadeia mais problemas e conflitos do que aqueles a que se propõe resolver, porque o sistema penal também transforma os problemas com que se defronta, no seu específico microcosmos de violência e poder. Conseqüentemente, a criminalização de novas condutas sexuais só ilusoriamente (e respeitando toda a opinião em contrário) representa um avanço do movimento feminista no Brasil, ou que se esteja defendendo melhor os interesses da mulher, ou a construção da sua cidadania.

Também é importante aduzir que a própria experiência a nível internacional sobre as reformas penais criminalizastes produzidas pelo feminismo ( a exemplo das reformas espanhola e

canadense) tiveram resultados altamente frustrantes para as mulheres, se confrontados com suas expectativas originárias. Por último, ao relegitimar-se o sistema penal como uma forma de resolver os problemas de gênero, produz-se um desvio de esforços do feminismo que iria, de outro modo, dirigido a soluções mais criativas, radicais e eficazes, suscitando falsas esperanças de mudança por "dentro" e "através" do sistema. O discurso feminista da neo-criminalização, louvável pelas boas intenções e pelo substrato histórico, parece encontrar-se, nessa perspectiva, imerso na reprodução da mesma matriz (patriarcal e jurídica) de que faz a crítica, num movimento extraordinariamente circular. Pois, em primeiro lugar, reproduz a dependência masculina, na busca da autonomia e emancipação feminina; ou seja, segmentos do movimento feminista buscam libertar-se da opressão masculina (traduzida em diferentes formas de violência) recorrendo à proteção de um sistema demonstradamente classista e sexista e crêem encontrar nele o grande pai capaz de reverter sua orfandade social e jurídica.

O fulcro da questão parece residir, pois, no próprio sentido dessa proteção. E esta é a primeira questão que eu faria ao Professor Alessandro Ba-ratta, porque ele insistiu justamente no ponto das mulheres se autoconcebendo eternamente como vítimas. Até que ponto é um avanço para as lutas feministas a reprodução da imagem social da mulher como vítima, eternamente merecedora de proteção masculina, seja do homem ou do Estado? É óbvio que nós somos vítimas, mas até que ponto é produtivo, é progressista para o movimento, a reprodução social dessa imagem da mulher como vítima recorrendo ao Estado? ou, em outras palavras, de que adianta correr dos braços violentos do homem (seja marido, chefe ou estranhos) para cair nos braços do Estado, institucionalizado no sistema penal, se nesta corrida do controle social informal ao controle formal, as fêmeas reencontram a mesma resposta discriminatória em outra linguagem? É a primeira pergunta.

Segundo, ao reproduzir o discurso e as práticas da "luta contra" a violência através do sistema penal, não raro associadas à uma declaração de guerra contra o masculino e a uma política separatista, o discurso neocriminalizador reproduz a lógica do paradigma jurídico da modernidade (que referi ao início da minha fala), a saber, a crença no Direito Positivo estatal como fator político decisivo, quando não exclusivo, para a solução dos problemas e a transformação das relações sociais. O fulcro da discussão parece residir, neste segundo sentido, na crise de legitimidade que afeta o próprio paradigma jurídico da modernidade e na busca de novos paradigmas para a discussão das relações de gênero. Em suma, enquanto segmentos majoritários do movimento feminista insistem na demanda repressiva, como resposta à violência contra a mulher, o sistema penal responde como? transitando da violência institucional, da sua violência seletiva e da impunidade à trivialização dos conflitos femininos. Enquanto se dá esse processo, o que subsiste ao final é o que chamaria de uma "Vitimologia pragmática" que não tem tido eficácia frente ao problema básico que enfim subsiste e que é o problema com o qual todos nós nos preocupamos. O que

fazer com a curva ascensional da violência contra a mulher, que assume proporções desmesuradas neste país, a começar pela violência contra as menores, pelo mercado de prostituição, por todo um inusitado campo de violência que afronta cabalmente, professor Ba-ratta, todo um projeto de cidadania infantil tecido no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (e este é um tema da sua máxima especialidade, brilhantemente abordado na sua Conferência de encerramento do III Encontro Internacional de Direito Alternativo, semana passada, em Florianópolis). Esta é, pois, a questão que eu deixo como interrogante central para o debate, porque penso que com ela me faço porta-voz das mulheres na primeira pessoa do plural.